



DECRETO Nº. 3.665, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a adequação das regras do Município às regras de reabertura gradual dos estabelecimentos comerciais no período de quarentena em razão do COVID-19, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo definido pelo Governo Estadual, e dá outras providências.

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Despacho do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme PAA nº 62.0427.0000026/2020-0 e SEI nº 29.0001.0055042.2020-05, que recomendou a adequação da legislação municipal relativa à flexibilização da quarentena, a fim de que tenha nível de proteção igual ou superior ao estabelecido pela União ou Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, preservando, quando possível, a saúde econômica do município;

DECRETA:

Art. 1º. No que se refere ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no município, fica determinada a obrigatoriedade de cumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 2º. As regras gerais para a retomada das atividades permitidas pelo Plano São Paulo deverão obedecer às orientações de Protocolo Específico para este fim, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, devendo conter as medidas mínimas descritas a seguir:

dr

mer



I – utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;

II – disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) na entrada e na saída do estabelecimento;

III – higienização frequente ou a proteção para facilitar a higienização das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

IV – proibição de uso de provadores ou de prova dos produtos em geral e, sendo inevitável, higienizá-los após cada prova;

V – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

VI – garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

VII – proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes nos caixas e guichês, preferencialmente, ou na impossibilidade deste, disponibilizar protetor facial 3D aos funcionários;

VIII – que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes ou portadores de doenças crônicas, preferencialmente, não trabalhem no local.

§1º. Os estabelecimentos comerciais, poderão funcionar pelo período de 04 (quatro) horas por dia, de segunda a sábado, ou durante 06 (seis) horas em 04 (quatro) dias da semana, conforme atual disposição do Plano São Paulo.

§2º. Os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento foi autorizado por este Decreto não poderão realizar eventos promocionais que causem aglomeração de pessoas.

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes regras específicas por atividade:

Handwritten signature

Handwritten signature



I – imobiliárias e escritórios em geral: garantir a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os funcionários e clientes; disponibilizar álcool em gel 70% ao lado dos computadores ou em todas as mesas de trabalho; preferencialmente, adotar o sistema de trabalho remoto ("home-office"); escalonar em horários distintos a entrada e saída de funcionários; e atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do local;

II – concessionárias e lojas de veículos: controlar o acesso garantindo a lotação máxima de 01 (um) cliente a cada 4m² (quatro metros quadrados) de área de vendas ou serviços, fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima; higienizar os locais de manuseio de clientes nos veículos como volantes, freio de mão, assentos, chaves, maçaneta, entre outros; permitir test-drive com somente 02 (duas) pessoas no veículo e higienizá-lo, antes e após o uso; e manter os vidros abertos nos veículos em exposição;

III – comércios em geral: controlar o acesso garantindo o distanciamento máximo de 01 (um) cliente a cada 4m² (quatro metros quadrados) de área de vendas ou serviços; fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima; e em caso de filas externas garantir o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;

Art. 4º. As demais atividades consideradas não essenciais e não elencadas neste Decreto deverão permanecer fechadas até a liberação de fase pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, ficando desde já autorizado apenas o sistema "drive-thru e "delivery", se houver, nos termos do Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 5º. O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto poderá ensejar a aplicação de penalidade de multa no valor de 10 UFESP's a cada dia de descumprimento e a suspensão de alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento, independente de reincidência, além de medidas e sanções cabíveis, de natureza civil, administrativa e penal, em especial, dos crimes dispostos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Art. 6º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos listados neste Decreto ficará condicionada a assinatura do termo de adesão e responsabilidade referente aos protocolos sanitários, a ser disponibilizado pela Secretaria de Saúde e Saneamento, através da Vigilância Sanitária.

Art. 7º. As demais regras gerais e específicas para as demais atividades consideradas essenciais permanecem as já regulamentadas em Decretos próprios.

22

22



Art. 8º. Fica declarada a adesão do Município aos protocolos de testagem conforme a Nota Técnica da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, que tem como base a Nota Técnica nº 11/2020-DESF/SAPS/MS, que esclarece o método de distribuição e recomendações de grupos prioritários para realização do teste; a Nota informativa nº 2/2020-SAPS/MS, sobre oferta de testes rápidos para COVID-19; a Nota Técnica nº 5/2020-SAPS/MS que traz recomendações para realização de testes rápidos para detecção do SARSCov-2 e a Nota Técnica nº 4/2020-SAPS/MS com recomendações da realização de testes rápidos para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2) na população idosa.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, incluindo o Decreto nº 3.632, de 29 de maio de 2020, o Decreto nº 3.633, de 30 de maio de 2020, Decreto nº 3.657, de 23 de junho de 2020 e o Artigo 2º do Decreto 3.659, de 02 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

São Bento do Sapucaí, 14 de julho de 2020.

RONALDO RIVELINO VENÂNCIO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação na Sede da Prefeitura Municipal e arquivado no Cartório de Registro Civil, conforme Art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

LUIZ RODOLFO DA SILVA

Secretário de Assuntos Jurídicos



Relação especificada de estabelecimentos autorizados a funcionar:

- **Comércio:** comércio varejista e atacadista, lojas e centros comerciais, desde que atendam todos os protocolos;
- **Saúde:** hospitais, clínicas (incluindo odontológicas e fisioterapia), farmácias e estabelecimentos de saúde animal;
- **Gastronômicos:** bares, lanchonetes, restaurantes e afins permitidos somente serviços de entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru), sendo válido também para estabelecimentos em postos de combustíveis. É vedado o consumo no local;
- **Alimentação:** supermercados, mercearias, açougues, padarias, lojas de suplemento, quitandas e feira livre. É vedado o consumo no local;
- **Abastecimento:** cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária, agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de produção;
- **Logística:** concessionárias, estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos: automotores e bicicletas, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;
- **Serviços gerais:** atividades imobiliárias, escritórios, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;
- **Segurança:** serviços de segurança pública e privada;
- **Comunicação:** meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- **Construção civil, agronegócios e indústrias:** sem restrições.
- **Meios de hospedagem:** conforme Decreto nº 3.659, de 02 de julho de 2020.

21

24